



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 01682/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial 215/2011 para Registro de Preços. Julga-se Regular a Licitação e a Ata de Registro de Preços dela decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02418/2012

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01682/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão presencial tipo menor preço, com suporte legal em Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 4.985/2003 e nº 5.717/06 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93.
4. Valor Global: R\$ 1.499.000,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para aquisição de reagentes de bioquímica, com cessão de equipamentos em regime de comodato, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação constante no anexo I do edital.
6. Análise dos Preços: A contratada deverá demonstrar de maneira clara a composição do preço de cada item constante de sua proposta, através de planilha de custos contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final. A não apresentação da planilha de custos impossibilitará à unidade administrativa a proceder a futuras revisões de preços, caso venha a contratada a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro. A cada pedido de revisão de preço deverá a contratada comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada à época da elaboração da proposta, demonstrando a nova composição do preço (fls. 101).
7. Proponente Vencedor:
 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA– R\$ 1.499.000,00.
8. Parecer da Auditoria: A Auditoria, após a análise da defesa, opinou pelo julgamento irregular do presente processo e da Ata de Registro de Preço dele decorrente, informando que inexistem nos autos cópia da ata de registro de preços assinada por todos os participantes, bem como sua respectiva publicação, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

inexistir nos autos o instrumento de contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme o artigo 62 da lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificou a publicação do extrato da ata do registro de preços do Pregão Presencial nº 215/2011 no Semanário Oficial, nº 1310 (fls. 982/983). Ademais, no que concerne à ausência de termo de contrato, informa a Representante Ministerial que, no procedimento licitatório objeto do presente processo, não há obrigatoriedade de contratação imediata pelo órgão público. Sendo assim, pugnou pela: “[...] **REGULARIDADE** do Pregão em apreço, ressaltando-se que, se, porventura, foi celebrado contrato com a firma vencedora da licitação em análise, deve ser ele tempestivamente remetido a este Tribunal de Contas, o que pode constar na decisão da Câmara como expressa recomendação à Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira.”

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 215/11 e da Ata de Registro de Preço dele decorrente. Ademais, tece recomendações a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para que, caso tenha sido celebrado contrato com a firma vencedora da licitação em análise, providencie o envio de cópia deste a esta Corte de Contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09906/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 215/11 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes.***
- 2. Recomendar a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para que, caso tenha sido celebrado contrato com a firma vencedora da licitação em análise, providencie o envio de cópia deste a esta Corte de Contas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal